



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“Art. 98

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, poderão ter alterado, o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo CONTRAN. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “*Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica*”.

O CONTRAN editou a Resolução nº 292, de 2008, que “Estabelece as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal”. No art. 8º dessa norma, proíbe-se: “I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo; II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda; (...)”.

Ocorre que as normas em comento se mostram demasiadamente restritivas para o uso de capacidades de veículos com características de uso em estradas não





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

pavimentadas, especialmente os classificados na categoria misto, tipo utilitário, carroçaria jipe.

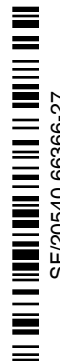
Tal proibição interfere na prática e no desenvolvimento da atividade dos Jipes Clubes organizados no país, bem como veda qualquer possibilidade de aumentar as capacidades “off road” dos mencionados veículos, com a utilização de pneus e de rodas com características especialmente desenvolvidas para aplicação na referida categoria de veículo, ainda que os fabricantes destes veículos não estabeleçam nenhuma restrição para tais alterações.

Apresento a presente emenda a pedido do “Jeep Club de Macapá”, por intermédio do seu Presidente, Francisco Loureiro Santos, enfatizando que é reivindicação de inúmeros outras organizações congêneres, cujos reiterados pedidos não encontram acolhida no órgão regulamentador.

Pelo seu mérito, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



SF/20540.66366-27